




Revista

VIDERE

Ver, olhar, considerar.



Limiars do ordenamento jurídico na dicotomia entre o interno e o internacional:
o controle de convencionalidade como inovação hermenêutica para a materialização
dos direitos humanos na América Latina 

Thresholds of the juridical order dichotomy between domestic and international:
the conventionality control as a hermeneutic innovation for materialization of human
rights in Latin America

Adriano Alberto Smolarek 

Doutorando em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG)
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
Ponta Grossa, Paraná, Brasil
E-mail: smolarek01@gmail.com

João Irineu de Resende Miranda 

Doutor em Direito Internacional (USP)
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)
Ponta Grossa, Paraná, Brasil
E-mail: joaoirineu@uol.com.br

Resumo: Este artigo busca expor e propor a técnica denominada Controle de Convencionalidade como alternativa inovadora consistente para, hermenêuticamente, coadunar regras de direitos humanos provenientes do Sistema Interamericano de proteção e alcançar a coerência entre obrigações assumidas pelos Estados ante a normativa internacional. Para tanto, é abordada a natureza das interrelações do Ordenamento Jurídico Estatal e o Internacional na busca pela coerência, através da aplicação coordenada de regras internacionais, em substituição aos critérios tradicionais de solução de antinomias. Tendo em vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou em sua jurisprudência a vinculação dos magistrados e operadores da justiça dos Estados nacionais em atualizar-se em relação às interpretações emitidas por aquele órgão jurisdicional, como forma de trazer maior coerência e lograr proteger eficazmente os Direitos Humanos em nosso continente. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com método de abordagem dedutivo. O artigo demonstra diferentes graus de implementação do Controle de Convencionalidade na América Latina, destacando os casos peruano e argentino cujos entendimentos representam a vanguarda do continente.

Palavras-chave: Controle de Convencionalidade. Direitos Humanos. Ordenamento Jurídico. Coerência. Inovação.

Abstract: This article seeks to expose and propose the technique known as Conventionality Control as a consistent innovative alternative to hermeneutically harmonize human rights rules from the Inter-American Human Rights Protection System and to achieve coherence between the obligations assumed by the States in the face of international norms. In this paper, we took the interrelations of the International and the State-owned Juridical Order in an obstinate search for coherence through coordinated application of international rules, in substitution of traditional criterion of antinomies solution. The Inter-American Court of Human Rights consolidate in its jurisprudence the bind of magistrates and justice operators of national States to be update in relation to the interpretations issued by that Court as a way to bring more coherence and effectively protect the Human Rights in our continent. For this, a literature and documental search was conducted, with deductive approach method. The article demonstrates different degrees of implementation of Conventionality Control in Latin America, highlighting the Peruvian and Argentine cases whose understandings represent the vanguard of the continent.

Keywords: Conventionality Control. Human Rights. Juridical Order. Coherence. Innovation.

Data de recebimento: 17/09/2019

Data de aprovação: 18/06/2020



Introdução

A multiplicidade cultural, étnica e moral existente no mundo contemporâneo reflete um universo de constante interação que supõe intensas relações humanas, comerciais e de interesses diversos. O Direito como expressão de arte, para além de sua concepção como ciência é essencial, pois, proporciona a organização da vida política e social dos homens. É impossível conceber a existência de interrelações entre sujeitos, culturas, etnias sem a existência anterior de um Ordenamento Jurídico. Seja na esfera interna ou mesmo internacional.

Organicamente, os Estados contemporâneos pautam-se na existência do ordenamento jurídico doméstico para manter ou resguardar as condições necessárias à sua própria existência e subsistência, bem como, de seus cidadãos.

Externamente, em âmbito internacional, após a Segunda Guerra Mundial, os Estados do globo reunidos definiram a criação de diversos órgãos quais auxiliariam a coexistência pacífica entre seus pares. A Organização das Nações Unidas foi criada com este fito. E, calcada em seu ideário “global”, ditou alguns documentos que constituíram mandamentos fundamentais relacionados ao resguardo da pessoa humana como forma de rascunhar aquilo que deveria ser implementado para que as atrocidades não voltassem a ocorrer.

Paralelamente à Organização das Nações Unidas, desenvolveram-se também instituições de caráter supranacional, com viés continental, que, além de congregar e estabelecer uma relação mais direta com os Estados conformadores de determinada “região” do globo, poderiam também definir, dentro dos parâmetros emitidos pela Organização das Nações Unidas e por suas próprias concepções culturais, quais seriam os direitos e garantias fundamentais ao pleno exercício da vida humana. Surgiu assim, como decorrência desta tendência, no continente americano, a OEA - Organização dos Estados Americanos, que editou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Este foi o primeiro documento de âmbito continental que vinculou prerrogativas de proteção e resguardo, quais os países signatários deveriam implementar tão logo houvessem ratificado.

Tal Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, instituiu, para além dos direitos e garantias do ser humano, dois organismos internacionais, aos quais recai o dever de resguardo e fiscalização dos preceitos abrangidos em decorrência de violações ocorridas em âmbito intra-estatal. Tais instituições conhecemos por Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta última constitui Tribunal Internacional com funções contenciosas e consultivas.

Dentre os casos julgados pela Corte, erigiu-se substancial jurisprudência no sentido de que, já que os Estados signatários da Convenção submetem-se à sua jurisdição, a implementação de julgamentos voltados à seara de Direitos Humanos deve prestar absoluta consonância com os ditames, opiniões, pareceres, e interpretações hermenêuticas, contidas dos documentos emitidos por ela. Surge assim, em nosso continente, ambiente propício para a implementação do mecanismo do Controle de Convencionalidade. Aqui nos surge a inquietação basilar para este escrito: Seria possível equacionar um instrumento hermenêutico como o Controle de Convencionalidade de modo a permitir a incidência direta de decisões de Tribunais Internacionais no âmbito do ordenamento interno dos estados da América Latina?

Neste sentido, o presente trabalho objetiva expor e propor a técnica denominada Controle de Convencionalidade como alternativa consistente para, hermeneuticamente, coadunar regras de direitos humanos provenientes do Sistema Interamericano de proteção e alcançar a coerência entre obrigações assumidas pelos Estados ante a normativa internacional. Ao fim, após exposta a técnica, tece-se uma breve análise sobre processos tramitados perante a Corte Interamericana com a correta aplicação do Controle, isto é, com a implementação doméstica pelo Estado.

Para a consecução deste objetivo se utilizará de pesquisa bibliográfica e documental, de viés exploratório, através do método dedutivo. A partir deste método é possível partir de princípios internacionalmente reconhecidos presentes no Direito dos Tratados para se depreender obrigações internacionais dos Estados-parte na seara dos direitos humanos. O instituto do controle de convencionalidade decorre assim, de uma consequência lógica do próprio fundamento do “Pacta Sunt Servanda”, cuja proposição encontra-se relacionada ao adensamento de juridicidade da esfera das relações interestatais inerente aos processos de globalização.

Com o adensamento de juridicidade é possível identificar-se o surgimento de casos jurisprudenciais paradigmáticos para a análise do tema do Controle de Convencionalidade dentre os Estados Parte da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Estes casos constituem-se em fontes do Direito Internacional, conforme disposto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas. Os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos referentes a estes casos representaram uma mudança de comportamento daquele órgão no que diz respeito a suas relações com Estados acusados de violação ao Pacto de San José da Costa Rica e balizaram toda a doutrina a respeito do tema.

Deste modo, juntamente com o método dedutivo elege-se a técnica de pesquisa da documentação indireta, tendo como fonte primária a jurisprudência disponível dos casos selecionados e os documentos internacionais relativos às obrigações dos Estados a partir do Controle de Convencionalidade. Como marco teórico para a análise destas fontes primárias utilizam-se os trabalhos de autores consagrados na hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos como Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e Valério de Oliveira Mazzuoli.

Neste sentido, o escrito aborda a natureza das interrelações do Ordenamento Jurídico Estatal e o Internacional na busca pela coerência, através da aplicação coordenada de regras internacionais, em substituição aos critérios tradicionais de solução de antinomias, possibilitando a utilização de mandamentos provenientes de outros “ordenamentos” como método para resolver antinomias. Prática essa que possibilita a materialização do Controle de Convencionalidade a partir de decisões emitidas por tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tendo em vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou em sua jurisprudência a vinculação dos magistrados e operadores da justiça dos Estados nacionais, signatários dos seus documentos constitutivos e submetidos à sua jurisdição, em atualizar-se em relação às interpretações emitidas por aquele órgão jurisdicional, como forma de trazer maior coerência e lograr proteger eficazmente os Direitos Humanos

em nosso continente, o artigo demonstra, a partir disso, justificção a adoção do referido método, os diferentes graus de implementação do Controle de Convencionalidade na América Latina.

Destaca-se, ao fim, o panorama geral dos estados latino-americanos que já possuem ditames relacionados com o Controle de Convencionalidade, dando maior iluminação aos casos peruano e argentino, cujos entendimentos representam a vanguarda do continente na utilização do referido instrumento, com o fito de demonstrar a possibilidade da utilização do referido controle como mecanismo hermenêutico que promove coerência entre os ordenamentos domésticos e internacional.

1 O ordenamento jurídico entre o plano doméstico e o internacional

O Ordenamento Jurídico é o conjunto de normas destinadas à regulação da vida dos indivíduos, e é formado por, além de normas propriamente ditas, uma estrutura axiológica de princípios que o regulam. Assim disposto, e adotando o viés dogmático dentro de uma postura metodologicamente positivista, o ordenamento deve compor uma totalidade ordenada, de modo a funcionar dinamicamente através da interrelação - enquanto “todo” - dos entes que o compõem, e não obstante, também, em uma relação de coerência entre si, formando um sistema:

Entendemos por “sistema” uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si (BOBBIO, 1999, p. 71).

Logo, para que bem funcione, um ordenamento necessita de um mínimo de antinomias, bem como, conflitos entre seus entes. Conforme visto, o sistema jurídico é composto por um conjunto de regras, princípios e valores, que constituem mandamentos de otimização necessários a regulamentar determinadas relações jurídicas.

No entanto, é verdade que o Direito Internacional, entre os séculos XV a XIX, buscou tão-somente a regulação da vida internacional dos sujeitos de então, isto é., guerra e paz, navegações marítimas e limites territoriais, com base no voluntarismo estatal (MELLO, 2000, p. 44; SOUZA, 2014, p. 85) e com incidência pontual. No século XX, entretanto, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional passou a desenvolver-se através de múltiplos sistemas normativos independentes que resguardam os mais diversos temas de interesse para a sociedade internacional, atribuindo centralidade ao imperativo kantiano de que o homem é fim e não meio para a construção da humanidade (KANT, 1995, p. 66), materializado no reconhecimento dos direitos humanos, consolidados através da paulatina aprovação pelos Estados que aderem à Ordem Internacional, formando o chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Estes direitos representaram a regulação de temas que antes estavam adstritos à jurisdição doméstica dos Estados que - possuidores de soberania, outrora absoluta e imutável, a partir de então, relativizada – passaram a fazer parte da Ordem Pública internacional (ACCIOLY, 2012, p. 397) multiplicando sua incidência e seu valor normativo, na medida em que os Estados passaram a internalizar seu conteúdo (PIOVESAN, 2015, p. 47 – 48).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988 tal fenômeno se vê refletido através da existência de um núcleo rígido de direitos e garantias fundamentais e nos princípios que norteiam e vinculam a atuação do estado

às obrigações, porventura, assumidas no plano internacional. E, neste último caso, tal fenômeno pode ser visto através do seguinte disposto:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político (BRASIL, 1988).

Assim, estabelecer princípios que norteiam a inserção internacional do Estado denota uma visão de mundo separada entre o espaço doméstico e o internacional, qual encontra-se na base de toda reflexão moderna sobre política (NOGUEIRA, MESSARI; 2005, p. 194). Todavia, embora tratem-se de espaços “jurídicos” distintos, a internalização de normas internacionais auspiciam a interrelação ou mesmo a coexistência entre ambas as esferas, como adiante se verá.

Todavia, o direcionamento dado pelo artigo em tela insere a República Federativa do Brasil na tendência preponderante de internacionalização, em especial no que tange aos Direitos Humanos, como se pode ver através do inciso II do artigo supramencionado, vez que a valorização dos direitos da pessoa humana consolida a inserção brasileira em um “todo harmônico entre o sistema interno e o internacional” (GUERRA, 2012, p. 356).

É verdadeira, portanto, a inscrição lógica de que, se a República Federativa do Brasil insculpe como princípio constitucional norteador de sua inserção internacional a prevalência dos Direitos Humanos, via de consequência, admite também que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional (PIOVESAN, 2009, p. 41).

A “preocupação” por ressaltar a legitimação da natureza dúplice da prevalência dos direitos humanos decorre das obrigações assumidas voluntariamente pelos estados em âmbito internacional. Equivale a dizer que, a partir do momento em que o Estado assume compromissos em convenções e tratados internacionais, está ele, vinculado a um sistema internacional de proteção à matéria do documento em questão. Uma vez assinados, ratificados internamente e em vigor, surge para o estado signatário do instrumento normativo internacional, a obrigação de respeitá-lo, a partir da adequação da sua legislação interna, à consonância daqueles, visando sua aplicação. Trata-se da norma com máximo poder no Direito Internacional, decorrente da moralidade e da boa-fé: a *pacta sunt servanda*.

Dada a necessária sistematicidade do ordenamento jurídico, decorrente da coexistência de seus elementos em caráter doméstico e internacional, deve apresentar-se como elemento dotado do poder de unificá-la, a coerência. Tal coerência é também pressuposto de existência, já que não existe verdadeiramente um ordenamento, caso as regras não se tolerem entre si (BOBBIO, 1999, p. 71 – 86).

Quando uma antinomia se apresenta, isto é, quando há o encontro de duas normas que não podem ser conjuntamente aplicadas - é posicionamento hermenêutico patente que -, o jurista deve eliminar uma das duas normas. Mas qual delas? Esse é o posicionamento de Norberto Bobbio, que sugere, em caso de conflito entre duas normas, quer sejam nacionais ou internacionais, a utilização dos critérios clássicos por ele explicitados na Teoria do Ordenamento Jurídico, quais sejam: “critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), critério

hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e o critério especial (*lex speciali derogat generali*)” (BOBBIO, 1999, p. 92 - 96).

No entanto, aqui, levando em consideração a abertura qual experimenta nosso ordenamento pátrio, mormente ante a preponderância dada aos direitos humanos, e no que diz respeito às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que possibilita equiparar instrumentos pactuados em nível internacional pelo Estado como emendas constitucionais e a pluralidade de fontes que o Direito Internacional proporciona, sugere-se a busca pela coerência através da coordenação flexível e útil das fontes, como leciona Erik Jayme citado por Alberto do Amaral Júnior:

A descoberta da finalidade das normas se dá por meio da convivência e do “diálogo” entre elas. Jayme batizou de “diálogo” das fontes a aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas convergentes. Essa expressão, para além do seu tom quase poético, aponta para um novo modo de encarar a coexistência das normas (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 153)

Ora, o Direito Internacional possibilitou a criação de uma miríade de tratados internacionais quais multiplicando-se vertiginosamente deram origem a subsistemas normativos (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 153) que reclamavam coordenação, sob pena de causarem a fragmentação e a perda da unidade do Direito Internacional.

A dinamicidade intrínseca aos sistemas que compõem um ordenamento, a pluralidade das fontes, a complexidade e a fluidez das normas internacionais são realidades que, com a utilização dos critérios tradicionais de solução de antinomias, por vezes, não possuem eficácia. Nesse ambiente o diálogo das fontes é instrumento de grande valia porque facilita a comunicação dos subsistemas entre si e com as regras gerais do direito internacional (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 153). Leciona ainda Alberto do Amaral Júnior:

O “diálogo” das fontes é condição necessária para a ordem e a justiça do direito internacional ao enfatizar a coerência das normas que o integram. É sabido que a paz, a estabilidade e a previsão dos comportamentos estão associadas ao valor da ordem na vida social; tais objetivos não se realizam se normas contraditórias fornecerem aos homens orientações opostas, deixando-os em situação de permanente incerteza. (...) A incoerência entre as normas jurídicas é fonte de injustiça ao dispensar consideração desigual àqueles que pertencem à mesma classe ou categoria. O “diálogo” das fontes restabelece a coerência, requisito da justiça formal, não ao eliminar a norma incompatível, como acontece com os critérios tradicionais para a solução das antinomias, mas na importância dada à compatibilidade entre os elementos que compõem o sistema normativo (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 156).

O diálogo das fontes se operacionaliza através de três tipos de “diálogos”: - o diálogo sistemático de coerência; o segundo diálogo, denominado de diálogo de coordenação e adaptação ou diálogo rogatório de integração e o terceiro denominado diálogo sistemático de complementaridade (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 157).

Neste escrito, vamos nos ater ao segundo diálogo supramencionado. O diálogo de coordenação e adaptação ou diálogo rogatório de integração decorre da necessidade de se coordenar normas, quer sejam de tratados ou de legislação doméstica para com os subsistemas normativos de modo a constituírem um todo coerente (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 158). Trata-se do que Norberto Bobbio na Teoria do Ordenamento Jurídico, citando Francesco Carnelutti, chama de “heterointegração” onde, em caso de lacuna, podem as normas jurídicas ser integradas, recorrendo-se a ordenamentos jurídicos diversos. E assevera que “cada ordenamento prevê os meios e os remédios aptos a penetrar nesta zona intermédia” (BOBBIO, 1999, p. 146).

As cláusulas de abertura do ordenamento e a internalização de normas internacionais materializam o entendimento de que não somente o direito proveniente do estado poderia resolver antinomias ou lacunas, mas também outras fontes. As internacionais, inclusive, como adiante se verá.

2 As obrigações internacionais do estado

Há, de fato, um pluralismo de fontes e mesmo de sujeitos de direito internacional. Esta pluralidade de fontes é característica do direito pós-moderno (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 152). Dentre tais fontes, os tratados internacionais figuram com relevância dentro do Direito Internacional, quer seja público ou privado. Estando, inclusive, dentre várias outras espécies, capitulados como fontes formais devido ao art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (BRASIL, 1945).

Por ser o tratado, uma fonte concreta de Direito Internacional, que perfaz-se através da observância de requisitos formais de existência, que são, dentre outras solenidades, criados a partir da exteriorização da vontade estatal, deve o estado, pautando-se nessa mesma “vontade” dizer qual instituição gozará do poder de decidir internamente sobre o conteúdo das fontes, ou seja, o poder de optar entre as várias vias normativas possíveis, elegendo-se aquela que será declarada obrigatória (REALE, 1999, p. 12 -13) ao julgamento das controvérsias atinentes a sua natureza.

Da mesma forma que, para os estudiosos do Direito Internacional e para a jurisprudência dos tribunais internacionais, a norma doméstica é tida como um “mero fato”, que expressa vinculação através da vontade estatal, e cuja legislação interna deve estar em perfeito alinhamento com àquela, conforme André de Carvalho Ramos:

[...] a prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais considera a norma [interna] como um “mero fato”, que expressa a vontade do Estado [...] e que devem ser compatíveis com seus engagements internacionais anteriores, sob pena de ser o Estado responsabilizado internacionalmente (RAMOS, 2013, p. 371).

E segue o mesmo autor, discorrendo sobre o descumprimento interno de mandamentos internacionais sob o argumento da existência de legislação interna em contrariedade àquele:

Consequentemente, um Estado não poderá justificar o descumprimento de uma obrigação internacional em virtude de mandamento interno, podendo ser coagido (com base na contemporânea teoria da responsabilidade internacional do Estado) a reparar os danos causados. Assim, mesmo a norma constitucional de um Estado é vista não como “norma suprema”, mas como mero fato, que, caso venha a violar norma jurídica internacional, acarretará a responsabilização internacional do Estado infrator (RAMOS, 2013, p. 371 -372).

Longe de adentrar em discussão sobre a sobreposição das ordens jurídicas doméstica e internacional, sob as correntes monista ou dualista, herdadas do modelo Westfaliano, as “vias normativas possíveis” a que se refere Miguel Reale acima, em nossos dias, refletem o surgimento da pós-modernidade, aplicada sobre um Estado de Direito ainda calcado nos ideais modernos. Equivale dizer, trata-se de um momento específico de transição e globalização, em que o modernismo clássico - da soberania estatal - e o pós-modernismo – do Direito Internacional dos Direitos Humanos - coexistem, persistindo cada um deles nos discursos e nas práticas jurídicas nacionais e internacionais (GIANNATTASIO, 2010, p. 63).

Transmutando-se a análise, outra vez, ao panorama nacional, tem-se que a República Federativa do Brasil vinculou-se a determinadas Convenções Internacionais que tratavam da interação entre ambas ordens jurídicas. Um claro exemplo disso é a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que significou a positivação da prática que possuía até então, viés claramente consuetudinário. A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados é considerada um documento “quase perfeito” (ACCIOLY, SILVA; CASELLA, 2009, p. 130), que vem sendo chamado inclusive como a “Lei dos Tratados” (PIOVESAN, 2009, p. 44). Tal Convenção foi assinada a 23 de maio de 1969; aprovada ordinariamente pelo Congresso Nacional em 17 de julho de 2009 e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.030/09 de 14 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009).

No bojo da referida Convenção, insculpida no art. 27, consta expressa a disposição de que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2009).

Como consequência, a República Federativa do Brasil não pode alegar nem a existência de norma interna, inclusive de natureza constitucional, nem mesmo o respeito à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, para escusar-se ao cumprimento de uma obrigação assumida em ambiente internacional. Em lição, diz André de Carvalho Ramos que:

As decisões judiciais internas, as normas constitucionais e todas as demais normas e atos internos são apreendidos pelo juiz internacional como meros fatos praticados pelo Estado, não importando qual foi o órgão interno realizador do mesmo (RAMOS, 2013, p. 372).

Portanto, se não podemos alegar a inaplicabilidade interna das obrigações internacionais, devemos, pois, adotar os parâmetros internacionais de interpretação. Eis aqui o valor intrínseco ao exercício do Controle de Convencionalidade, não como parte do Controle de Constitucionalidade e sim como meio autônomo de adequação e compatibilização do direito interno com os preceitos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos (GUERRA, 2012, p. 360). Neste sentido assevera André de Carvalho Ramos:

O reconhecimento da interpretação internacional dos tratados ratificados pelo Brasil é consequência óbvia dos vários comandos constitucionais que tratam de “tratados de direitos humanos”, como os parágrafos 2º e 3º do art. 5º. De que adiantaria a Constituição pregar o respeito a tratados internacionais de direitos humanos se o Brasil continuasse a interpretar os direitos humanos nacionalmente? Nem preciso dizer que se todos os países que pregam o respeito a [...] tratados de direitos humanos pudessem interpretar livremente seus comandos, então não existiria padrão universal de direitos, abrindo-se portas ao relativismo. (RAMOS, 2013, p. 375)

Somente após esmiuçadas as questões preliminares é que se autoriza o início da análise do Controle de Convencionalidade como instituto jurídico contemporâneo. A partir de então passamos a ele.

3 O controle de convencionalidade

Em larga medida, a proteção internacional dos Direitos Humanos só tornou-se realidade graças ao desenvolvimento de mecanismos que permitiram compatibilizar a jurisdição nacional com a internacional bem como prevenir eventuais conflitos entre elas (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 12).

No entanto, a ideia de estabelecer tal juízo de adequação teve sua gênese, não nos Tribunais e Cortes Internacionais, mas sim, dentro do ordenamento jurídico doméstico da República Francesa. Originariamente o Controle de Convencionalidade evidenciou-se na decisão 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975 do Conselho Constitucional Francês através de uma interessante explanação sobre a competência daquele órgão jurisdicional, sobre efetivar, para além do Controle de Constitucionalidade, o Controle de Convencionalidade em virtude da existência do Princípio da superioridade dos Tratados sobre a Lei, enunciado pelo artigo 55 da Constituição Francesa (DUTHEILLET DE LAMOTHE, 2007, p. 3 – 8).

Trata-se de uma espécie de “*judicial review*” (SALDANHA; VIEIRA, 2013) das leis nacionais tendo como base as obrigações internacionais assumidas pelo Estado. Sidney Guerra conceitua o Controle de Convencionalidade como sendo:

um novo dispositivo jurídico fiscalizador de leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora tais normas (controle de convencionalidade (GUERRA, 2012, p. 359).

O Controle de Convencionalidade pode ser efetivado em dois planos: o interno e o internacional. Internacionalmente, o Controle é realizado pelas Cortes e Tribunais Internacionais, através da divulgação de interpretação hábil – seja através da via jurisprudencial ou consultiva -, para o texto de determinado tratado internacional de direitos humanos, e; no panorama interno, o controle pode ser efetivado pelos entes autorizados pelo Estado a tal prática.

É imperioso esclarecer, todavia, que a proteção, a promoção e o respeito aos Direitos Humanos constitui prerrogativa de atuação do Estado-nacional, ao passo que, a proteção internacional sobre a seara - através de organismos internacionais -, só ocorre de forma subsidiária, quando do esgotamento dos meios recursais no plano interno (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 542).

4 A consolidação do controle de convencionalidade pelos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina

A prática do Controle de Convencionalidade feito a partir da Corte Interamericana já consiste em uma realidade. Um exemplo de sua incidência seria Caso *Barrios Altos versus Peru*, julgado em 14 de março de 2001. Na decisão do mérito a Corte não se restringiu a declarar a incompatibilidade de pontuais dispositivos de códigos ou disposições constitucionais do estado em relação a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas sim, determinou a incompatibilidade de leis nacionais em espécie e em sua totalidade. A Corte declarou a incompatibilidade de diversas leis de anistia peruanas que violavam disposições da Convenção e em decorrência disso passavam a carecer de “efeitos jurídicos”:

51. Por tanto, LA CORTE, DECIDE: por unanimidad, [...] 3. Declarar, conforme a los términos del reconocimiento de responsabilidad efectuado por el Estado, que éste incumplió los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos como consecuencia de la promulgación y aplicación de las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 y de la violación a los artículos de la Convención señalados en el punto resolutivo 2 de esta Sentencia. 4. Declarar que las leyes de amnistía N° 26479 y N° 26492 son incompatibles con la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, en consecuencia, carecen de efectos jurídicos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2001, p. 17 – 18).

A decisão provocou imenso impacto no que diz respeito às leis de anistia no continente americano, para além da revogação das leis questionadas no ordenamento peruano. Uma das principais consequências internacionais traduziu-se na anulação no ano de 2005, de diversas leis que concediam anistia na Argentina, por decisão da Corte Suprema daquele país, com base no procedimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Barrios Altos versus Peru*. Assentou jurisprudência neste sentido a Corte Suprema Argentina nas leis de “*punto final*” e “*obediencia debida*” (Leis nº 23.492/85 e 23.521/78, respectivamente) (PIOVESAN, 2012, p. 152). Assim defende a Suprema Corte Argentina, no caso Arancibia Clavel, Enrique Lautaro sobre homicídio qualificado, associação ilícita e outros (causa 259), julgada em 24 de agosto de 2004:

De nada serviría la referencia a los tratados hecha por la Constitución si su aplicación si viera frustrada o modificada por interpretaciones basadas en uno u otro derecho nacional (SUPREMA CORTE ARGENTINA, 2004).

Todavia, a despeito dos exemplos emitidos pelas Repúblicas Peruana e Argentina, a implementação e o grau de aceitação pelos Estados jurisdicionados tende a variar de acordo com o grau de incorporação dos valores de internacionalização dos Direitos Humanos e com o regime estamental atribuído aos Tratados dessa seara.

A relevância e a obrigatoriedade das sentenças da Corte Interamericana já encontra incidência jurisprudencial nos Tribunais domésticos em âmbito latino-americano, a saber:

A obrigatoriedade das sentenças da Corte Interamericana e das normas internacionais de direitos humanos no âmbito doméstico é realçada por uma expressiva jurisprudência regional. Cabem menção aos casos: a) caso decidido pelo Tribunal Constitucional da Bolívia, em maio de 2004 (sustenta a aplicação das normas e da jurisprudência interamericana de direitos humanos no âmbito interno); b) caso decidido pelo Tribunal Constitucional do Peru, em março de 2004 (realça o sistema normativo e jurisprudencial internacional em direitos humanos e seu valor na interpretação dos direitos constitucionais); e c) caso decidido pela Corte Suprema da Justiça da Argentina, em julho de 1992 (ênfata a obrigatoriedade das normas internacionais de direitos humanos no sistema de fontes do ordenamento jurídico) (PIOVESAN, 2012, p. 84).

No mesmo sentido, já se tem lugar comum encontrar a aplicação da Convenção Americana, Tratados Internacionais de Direitos Humanos ou mesmo a jurisprudência e as interpretações da Corte Interamericana, nas decisões domésticas em nosso continente. Flávia Piovesan parafraseia importante lição constante de decisão da Corte Suprema de Justiça Argentina que ensina que “a jurisprudência da Corte Interamericana deve servir de guia para a interpretação dos preceitos convencionais, sendo uma imprescindível diretriz de interpretação dos deveres e das obrigações decorrentes da Convenção Americana” (PIOVESAN, 2012, p. 85).

São diversos os estágios de avanço entre as ordens jurídicas circunvizinhas sobre o tema em questão, mas fato é que, de acordo com Nestor P. Sagües, magistrado da Corte Interamericana que realizou pesquisa intitulada “*Situación (en los Tribunales nacionales) de la Doctrina del Control de Convencionalidad en el Sistema Interamericano*”, apresentada no Simpósio “*Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales: Hacia un ius comune latinoamericano*”, no *Max-Planck Institute*, em Heidelberg, em 25 de novembro de 2010, citado por Flávia Piovesan (2012, p. 85), o nível de implementação das regras geradas pela Corte em sede de Controle de Convencionalidade se baseiam em 4 tipos. São eles: A admissão expressa, com destaque à República Argentina cuja jurisprudência, desde anos 90, já reconhece expressamente o vigor jurisprudencial da Corte Interamericana em seu ordenamento doméstico, como se nota:

la jurisprudencia de los tribunales internacionales debe servir de guía para la interpretación de los preceptos convencionales en la medida en que el Estado Argentino reconoció la competencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (VILLANUEVA, 2012, p. 6).

A admissão tácita, onde se destaca a Costa Rica, Peru, Chile, El Salvador e Bolívia, que admitem a modificação do ordenamento jurídico doméstico em função de sentenças da Corte Interamericana.

Silêncio com aparente resiliência, cujos exemplos são Equador, México e Colômbia, posto que tais países não emitiram posicionamentos oficiais sobre a prática da convencionalidade, muito embora, por vezes, hajam implementado de alguma forma os mandamentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Aqui é onde se enquadra a República Federativa do Brasil. Que apesar de implementar cooperação jurídica internacional com o Sistema Interamericano, inclusive sobre o Controle de Convencionalidade, ainda peca em sua divulgação e instigação aos magistrados para a sua consecução que ocorre apenas pontualmente e sem grande repercussão. Exemplo jurisprudencial paradigmático sobre a questão é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, com efeitos *erga omnes*, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, que declarou constitucional a Lei nº 6.683/79, que no período de transição entre a Ditadura Militar e a Democracia, instituiu a anistia a todos aqueles que houvessem praticado crimes de viés políticos ou à eles conexos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010), havendo contrariado paradoxalmente a sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil, em que se responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro pela falta de investigação dos fatos atinentes ao episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. A sentença em questão declarou a Lei de Anistia brasileira como “carente de efeitos jurídicos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). E ainda, de modo mais recente, o caso da antinomia existente entre o Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos em relação ao Art. 331 do Código Penal Brasileiro.

Em um primeiro momento, entre 2015 e 2016, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, em reiterados acórdãos declararam inconstitucional e inconveniente o crime de desacato contra funcionário público em face do regime democrático de direito e da Convenção Americana de Direitos Humanos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2015; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2016).

Em segundo momento, no mesmo 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de sua 5ª Turma, no Recurso Especial nº 1.640.084-SP, que contou com a Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, decidiu através de Controle de Convencionalidade na modalidade difusa, pela inaplicabilidade do Crime de Desacato contra funcionário público pela incompatibilidade existente entre o tipo legal em questão e o Art. 13 da Convenção Americana. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

O julgado defende que o art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais. Além de utilizar-se do precedente gerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 466.343/SP, ao defender que “os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal”, “o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade.” Afirmou ainda, utilizando do mesmo precedente, que, "no plano material, as regras

providas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Embora tratar-se de um precedente emanado por uma turma do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento não prevaleceu ante divergência levantada em decisão proferida pela 3ª Seção, que reúne as turmas que decidem temas afetos ao Direito Penal, do mesmo tribunal, em 24 de maio de 2017, no Habeas Corpus nº 379269. Inobstante a controvérsia inerente ao tema, que contou com voto consoante ao afastamento do crime de desacato, em relação ao caso, com aplicação do Controle de Convencionalidade, proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o voto vencedor foi o do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, qual passamos a analisar.

No bojo do recurso de Habeas Corpus, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, reitera a vinculação do Brasil em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos e cita o entendimento jurisprudencial da característica supralegal dos tratados de direitos humanos não incorporados pelo rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, ressaltando o efeito paralisante sobre as demais normas do ordenamento jurídico à exceção da Constituição (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

O julgado prossegue analisando os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção, de acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, para afirmar que as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo que se traduzem em "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha" e, portanto, não jurisdicional, para afastar a decisão do precedente anterior proveniente da 5ª turma do STJ. Segue afirmando que o único órgão com função jurisdicional no Sistema Interamericano seria a Corte e que as decisões desta sim, possuem força vinculante. Tal esforço exegético demonstra fragilidade, na medida em que afasta a "força vinculante" das recomendações providas da Comissão mas utiliza, em momento posterior, relatório da mesma instituição para munir e embasar a decisão do HC (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Prossegue o voto, afirmando que "Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", (...) não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017) demonstrando o desconhecimento dos magistrados nacionais em relação ao histórico, já exposto neste escrito, referente à jurisprudência emitida com efeitos erga omnes da Corte, como por exemplo, no Caso Barrios Altos versus Peru que produziu reflexos, além do próprio ordenamento jurídico peruano também na Argentina, no tocante às leis Obediencia Debida y Ley de Punto Final, aqui já abordadas.

Ainda, há países que utilizam-se da negação expressa, com destaque ao grave caso venezuelano, em que a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça declarou não executável uma sentença da Corte Interamericana, encorajando o poder Executivo a retirar-se da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 18 de dezembro de 2008 de acordo com o caso "Apitz Barbera" (PIOVESAN, 2012, p. 84).

Considerações finais

O Direito é arte essencial e dinâmica. Não é quadro imutável, congelado no tempo. É mecanismo corrente de ordenação da vida em sociedade e inter-sociedades. É mecanismo. Os ordenamentos jurídicos existem para sistematizar as regras existentes e fazer possível aos aplicadores sua função e aos pleiteantes sua pretensão.

O ordenamento internacional embora controverso e com características distintas do doméstico, deve coexistir harmonicamente com este. Suas normas, por vezes, versam sobre temas afetos aos Direitos Humanos, que aliás, constituem objetivo comum a ser materializado pela Sociedade Internacional. Tais Direitos constituem-se como cogentes ou “obrigações *erga omnes* de proteção” (CANÇADO-TRINDADE, 2007, p. 213). São internalizadas pelos Estados como forma de alinhamento para com os valores internacionais e constituem pretensões legítimas dos indivíduos e deveres concretos dos Estados.

O presente artigo objetivou demonstrar que, para além da dicotomia existente entre as noções de ordenamento interno e internacional, no que diz respeito à materialização das obrigações internacionais assumidas pelos estados, e sobretudo, no que atine ao Sistema Interamericano, o Controle de Convencionalidade é mecanismo hábil para a construção de coerência e diálogo entre tais ambientes. Embora fragilmente explorada no ordenamento jurídico brasileiro, tal prática se mostra presente e com aplicações concentradas, efetivas e diretas em diversos ordenamentos jurídicos de nosso continente. Exemplos disso são os ordenamentos jurídicos peruano e argentino.

Desta forma, através deste escrito podemos demonstrar dentro do panorama conjuntural da América Latina que este mecanismo hermenêutico inovador se presta a possibilitar o diálogo entre as ordens e reestabelecer os limiares entre as regras e competências internas e internacionais no que diz respeito à proteção da pessoa humana.

Referências

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito de Assistência Humanitária**. São Paulo. 2001. (Dissertação de Mestrado) – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2013.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do.; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 10ª ed. 1999.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 18 de abril de 2016.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 19.841/45**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm, acessado em 27 de abril de 2016.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 7.030/09**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm, acessado em 27 de abril de 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos direitos humanos no início do Século XXI. In: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. (Org.), **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos y Otros versus Peru**. Sentencia de 14 de março de 2001. p. 17-18. Ponto 51.3 y .4. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso versus Peru**. Sentença de 24 de novembro de 2006. Ponto 128. Disponível em: http://www.tc.gob.pe/corte_interamericana/seriec_158_esp.pdf, acessado em 14 de maio de 2016.

DÍAZ, Álvaro Paúl. La Génesis de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y la Relevancia Actual de sus Trabajos Preparatorios. In: **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**. XLVII, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/rdpucv/n47/art12.pdf>.

DUTHEILLET de LAMOTHE, Olivier. **Controle de Constitutionnalité et Controle de Convencionalité. Mélanges en l'honneur de Daniel Labetoulle**. Dalloz, 2007. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/pdf/Conseil/cccc.pdf, acessado em 05 de maio de 2016.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Direito Internacional Entre Dois Pós-modernismos: A Ressignificação das Relações Entre o Direito Internacional e o Direito Interno. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 6, 2010. Disponível em: http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/arthur_giannattasio.pdf, acessado em 27 de abril de 2016.

GUERRA, Sidney. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. UFC. **Revista Nomos**. v. 32.2, jul./dez. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Porto: Ed. Porto., 1995, p. 66

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva. 2010.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: Correntes e Debates**. 7ª tir. Rio de Janeiro: Elsevier. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. Jan./jun., 2012. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf), acessado em 14 de maio de 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizador. **Revista Libertas**. UFOP. v.1, n.1, jan/jun. 2013. Disponível em: <http://www.libertas.ufop.br/index.php/libertas/article/view/9/13>, acessado em 06 de maio de 2016.

SOUZA, Henrique Santos Costa de. O Fundamento do Direito Internacional Contemporâneo: O Ser Humano e suas Dimensões. In MENEZES W. **Direito Internacional Contemporâneo e seu fundamento**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.640.084-SP**. Julgado em 15 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf, acessado em 11 de abril de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 379269**. Julgado em 24 de maio de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=73349924&num_registro=201603035423&data=20170630&tipo=64&formato=PDF, acessado em 11 de abril de 2020.

SUPREMA CORTE ARGENTINA. **Arancibia Clavel, Enrique Lautaro s/ homicidio calificado y asociación ilícita y otros** —causa nº 259— Sentencia del 24-08-2004. Disponível em: <http://www.derecho-comparado.org/sentencias/argArancibiaClavel4.htm>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153**. Julgada em 28 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>, acessado em 06 de dezembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Comarca de Florianópolis. **Sentença no Processo Criminal nº 0067370-64.2012.8.24.0023**, de 17 de março de 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/desacato-nao-e-crime-diz-juiz-em-controle-de-convencionalidade/>, acessado em 11 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Comarca de Belford Roxo. **Sentença no Processo Criminal nº 0013156-07.2015.8.19.008**, de 04 de julho de 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/juiz-do-tjrj-faz-controle-de-convencionalidade-do-crime-de-desacato/>, acessado em 11 de abril de 2020.

VILLANUEVA, Marcos Agustín. El control de convencionalidad y el correcto uso del margen de apreciación: medios necesarios para la protección de los derechos humanos fundamentales. **Anais do Congresso de Derecho Público para estudiantes y jóvenes graduados “Democracia y Derecho”**. Universidad Buenos Aires. 2012. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/institucional/deinteres/derechos-humanos-marcos-villanueva.pdf>, acessado em 14 de maio de 2016.